



Número: **0840556-40.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.934.726,32**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA (AUTOR)		DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)	
DIVERSOS CREDITORES (REU)		Manfrini Andrade de Araújo (ADVOGADO) MARIA CLARA OLIVEIRA REGO BARROS (ADVOGADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)	
MPRN - 43ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)			
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)		CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (ADVOGADO) MYERSON LEANDRO DA COSTA (ADVOGADO) FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
183453088	13/04/2026 11:37	Relatório de Divergências e Habilitações de Créditos - José do Carmo.docx	Outros documentos

RELATÓRIO DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS

RECUPERANDA:

JOSÉ DO CARMO DA COSTA FILHO LTDA



1. CREDORES CLASSE I – TRABALHISTA

A Recuperanda não indicou, na primeira lista, credores nesta Classe, nem foram apresentadas, por credores ou pela Recuperanda, habilitações de créditos trabalhistas em face do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

2. CREDORES CLASSE II – GARANTIA REAL

A Recuperanda não indicou, na primeira lista, credores nesta Classe, nem foram apresentadas, por credores ou pelas Recuperandas, habilitações de créditos com garantia real em face do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

3. CREDORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

3.1. DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS APRESENTADAS POR CREDORES

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
1 – DADOS DO REQUERENTE:				
Nome / Razão Social: BANCO DO BRASIL S/A				
CPF / CNPJ: 00.000.000/0001-91				
Tipo do Requerimento: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
Valor do crédito declarado pela Recuperanda:		Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:		
R\$ 381.818,20		III - QUIROGRAFÁRIA		
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:		Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:		
R\$ 2.126,73		III - QUIROGRAFÁRIA		
3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:

2

vivanteaj.com.br contato@vivanteaj.com.br

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
CEP: 51.070-460
(81) 7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



Assinado eletronicamente por: ARMANDO LEMOS WALLACH - 13/04/2026 11:37:01

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041311370110200000170221388>

Número do documento: 26041311370110200000170221388

Num. 183453088 - Pág. 2

Pág. Total - 2

Petição	-	19/02/2026	R\$ 2.126,73	Petição de divergência enviada ao Administrador Judicial
Contrato	-	-	-	Proposta/ Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex - Pessoa Jurídica
Extrato	-	04/06/2025	R\$ 2.126,73	Extrato da conta corrente nº 106450

4 - MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:

A Recuperanda se manifestou pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Banco do Brasil S/A, reconhecendo a necessidade de retificação do valor inicialmente listado no edital de credores.

Sustentou que, embora tenha indicado o montante de R\$ 381.818,20, o próprio credor demonstrou, por meio de documentação e planilha de evolução do débito, que o valor efetivamente devido corresponde a R\$ 2.126,73, oriundo de encargos e tarifas vinculados à conta corrente da empresa.

Ao final, requereu a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.126,73, com sua manutenção na Classe III, por refletir a realidade do passivo da Recuperanda.

5 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O credor, Banco do Brasil S.A, constou habilitado na primeira lista de credores pelo valor de R\$ 381.818,20 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos), na Classe III - Quirografário.

Contudo, apresentou divergência alegando que constava de forma equivocada na lista de credores no valor de R\$ 381.818,20, informando que o montante correto devido é de R\$ 2.126,73, referente a contrato de abertura de conta corrente (tarifas) firmado em 09/05/2011.

Em conferência aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que o extrato bancário da conta nº 106450 é de 04/06/2025, correspondente à data do pedido de recuperação judicial, documento este que demonstra o efetivo saldo devido naquela ocasião, qual seja, R\$ 2.126,73.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



Não houve a apresentação, pelo credor ou pela Recuperanda, de qualquer outro contrato ou documento demonstrando outros valores em aberto.

Dessa forma, considerando que, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial apenas os créditos existentes até a data do pedido, bem como que a atualização do crédito deve observar o disposto no art. 9º, inciso II, do mesmo diploma legal, limitando-se à referida data, entende a Vivante pela retificação para constar apenas o valor efetivamente comprovado pelo credor.

Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito do Banco do Brasil S/A para o valor de R\$ 2.126,73 (dois mil, cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos), a ser mantido na Classe III - Quirografária.

6 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **BANCO DO BRASIL S/A**

CPF / CNPJ: **00.000.000/0001-91**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 2.126,73**

ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

1 - DADOS DO REQUERENTE:

Nome / Razão Social: **SICREDI RIO GRANDE DO NORTE**

CPF / CNPJ: **70.038.237/0001-47**

Tipo do Requerimento: **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

2 - INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda:

R\$ 756.569,70

Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:

III - QUIROGRAFÁRIA

Valor do crédito pretendido pelo Requerente:

Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
CEP: 51.070-460
(81) 7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



R\$1.148.052,11		EXTRACONCURSAL		
3 - DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Petição	-	19/02/2026	R\$ 343.537,50	Petição de divergência enviada ao Administrador Judicial
Contrato	C40232446-0	12/04/2024	R\$ 1.016.298,95	Cédula de Crédito Bancária
Extrato	-	11/11/2025	R\$ 1.148.052,11	Ficha Gráfica
4 - MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:				
A Recuperanda se manifestou pelo não acolhimento da divergência apresentada pelo credor, pugnando pela manutenção do valor e da classificação originalmente indicados no edital de credores. Sustentou que o montante apresentado pelo credor foi apurado com base em atualização posterior à data do pedido de recuperação judicial (04/06/2025), em afronta ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual devem ser desconsiderados os encargos, juros e variações de indexadores incidentes após o referido marco temporal. Alegou, ainda, a inaplicabilidade da tese de exclusão do crédito sob o fundamento de “ato cooperativo”, por se tratar de operação típica de crédito bancário, bem como a impropriedade do pedido de reclassificação para a Classe II, diante da ausência de garantia real válida e regularmente constituída. Ao final, requereu a manutenção do crédito nos termos originalmente apresentados, tanto em relação ao valor apurado na data do pedido quanto à sua classificação na Classe III – Quirografária, por refletir adequadamente a realidade do passivo da Recuperanda.				
5 - ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:				
O credor, Sicredi Rio Grande do Norte, constou habilitado na primeira lista de credores pelo valor de R\$ 756.569,70 (setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), na Classe III - Quirografária. Contudo, apresentou divergência alegando que o valor inserido na relação de credores foi indevidamente atribuído ao Banco Sicredi S.A., quando, em verdade, a titularidade pertence à				

5

vivanteaj.com.br contato@vivanteaj.com.br

RECIFE PE Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Recife/PE 070-460 31-7665	SÃO PAULO SP Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia CEP: 04.543-011 (11) 2657-7468	NATAL RN Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390, (84) 3235-1054	FORTALEZA CE Av. Dom Luis, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP: 60.160-230, (85) 3402-8596	MACÉIÓ AL Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP: 57.051-000, (82) 3432-3230
---	---	--	---	--



Assinado eletronicamente por: ARMANDO LEMOS WALLACH - 13/04/2026 11:37:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041311370110200000170221388>
Número do documento: 26041311370110200000170221388

Num. 183453088 - Pág. 5
Pág. Total - 5

Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Rio Grande do Norte – Sicredi Rio Grande Do Norte.

Sustenta que o crédito foi classificado como quirografário, porém tal enquadramento mostra-se equivocado, tanto em razão da incorreta identificação do credor quanto pela própria natureza jurídica da obrigação.

Aduz que os valores decorrem de operações firmadas no âmbito de relação cooperativa, caracterizando atos cooperativos típicos, nos termos da Lei nº 5.764/1971, circunstância que afasta a sujeição desses créditos aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão expressa do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Defende que tais operações possuem natureza jurídica própria, não se confundindo com relações mercantis comuns, razão pela qual não podem ser submetidas ao concurso de credores.

Ressalta, ainda, que a manutenção indevida do crédito na lista de credores viola a legislação aplicável e pode gerar prejuízos não apenas à credora, mas também aos demais cooperados, uma vez que desconsidera a especificidade do regime jurídico cooperativo.

Subsidiariamente, argumenta que, ainda que superada a tese de exclusão, os valores indicados na relação de credores não refletem o real montante devido, havendo divergência a menor, conforme demonstrado por meio das fichas gráficas e documentos apresentados, o que impõe a necessária retificação tanto do valor quanto da eventual classificação do crédito para inclusão na classe II - Garantia Real.

Diante disso, requer, em síntese, a exclusão integral do crédito da relação de credores por trata-se de ato de cooperativa ou em razão das garantias existentes, classificando como extraconcursal e não sujeição à recuperação judicial ou, alternativamente, a correção das inconsistências apontadas, com a adequada reclassificação e atualização do valor devido.

Em conferência aos documentos apresentados pelo Requerente, esta Administradora Judicial verificou que o contrato foi firmado em abril de 2024, ou seja, possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que o crédito submete-se aos efeitos da RJ.

Ademais, frisa-se que, apesar da alegação de que o crédito havia sido listado equivocadamente em nome do Banco Sicred, em conferência ao contrato foi observado que o CNPJ listado corresponde ao do contrato firmado, de modo que deverá permanecer a mesma titularidade do crédito ora listado.

SICREDI	Rua Tuiuti, 765, Natal/RN.	70.038.237/0001-47	Quirografário	Classe III	Financiamento Bancário	01/10/2032	RS	756.569,70	DIRETORIA, BAN CO@SICREDI.CO M.BR
---------	-------------------------------	--------------------	---------------	------------	---------------------------	------------	----	------------	---

(Trecho extraído da 1ª lista de credores)

RECIFE PE Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Recife/PE 070-460 31-7665	SÃO PAULO SP Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia CEP: 04.543-011 (11) 2657-7468	NATAL RN Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390. (84) 3235-1054	FORTALEZA CE Av. Dom Luis, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP: 60.160-230. (85) 3402-8596	MACEIÓ AL Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol. CEP: 57.051-000. (82) 3432-3230
---	---	--	---	--



A 11 de Agosto de 2023 pagarei(emos) por esta CÉDULA DE CREDITO BANCARIO, nos termos da cláusula FORMA DE PAGAMENTO abaixo, à COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICREDI RIO GRANDE DO NORTE, estabelecida no(a) RUA TUIUTI, 765, município de NATAL-RN, inscrita no CNPJ sob número 70.038.237/0001-47, doravante designada apenas COOPERATIVA, ou a sua ordem, a quantia de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), em moeda corrente nacional, correspondente aos valores tomados junto à COOPERATIVA, dívida esta líquida, certa e exigível.

(Trecho extraído da CCB)

Registra-se, ainda, que apesar de ser requerido a reclassificação do crédito, é necessário elucidar que não há qualquer garantia hipotecária sobre imóvel, inexistindo lastro real apto a amparar a pretensão de reclassificação do crédito, razão pela qual não merece prosperar o pleito do credor para sua inclusão como crédito com garantia real.

Todavia, esta Administradora Judicial observou que o contrato possui previsão de garantia por meio de cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de imóvel, a saber:

PERCENTUAL DE GARANTIA: 100,00% do saldo devedor deste instrumento.

DESCRIÇÃO DA GARANTIA - CONTRATO

JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA, com sede na AV HERMES DA FONSECA, 983, NATAL, RN, inscrito no CNPJ sob o n. 24.500.865/0001-89.

NOME DO CONTRATO CEDIDO: CONTRATO DE CONSTITUICAO DE CESSAO FIDUCIARIA DE DIREITOS DE CREDITO

NOME DO CEDENTE FIDUCIANTE: JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA

CONTRAPARTE:

Nome: UNIMED NATAL

CPF / CNPJ: 08.380.701/0001-05

Endereço / Sede: RUA MIPIBU, 511, PETROPOLIS, CEP 59020-250, NATAL/RN

OBJETO DO CONTRATO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE: FORNECIMENTOS DE BENS E/OU SERVIÇOS

VALOR TOTAL DO CONTRATO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE: R\$ 1016.298,95

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITOS CEDIDOS: A Contraparte devedora deverá ser notificada pelo CEDENTE FIDUCIANTE para que, doravante, efetue o pagamento devido por força do contrato, exclusivamente através de depósito no CREDOR, através da Conta 070890, Bco. 748, Ag.2207 e que a alteração nesta forma de pagamento somente poderá ocorrer com a concordância expressa do Credor

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE: 12/04/2024

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



I- QUADRO RESUMO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMOVEIS

1 - FIDUCIANTES:

Proprietários dos bens imóveis alienados fiduciariamente, doravante designados simplesmente FIDUCIANTES. Se houver somente um proprietário qualificado abaixo, as citações de proprietários no plural deverão ser consideradas como se estivessem escritas no singular.

Proprietário(s): JOSE DO CARMO COSTA FILHO, Nacionalidade BRASILEIRA, casado, sob regime da comunhão parcial de bens, maior, filho(a) de JOSE DO CARMO COSTA e ALDENORA GODEIRO COSTA, Médico clínico, CPF 130.627.354-49, RG 1090 - Conselho R/RN, endereço eletrônico josedocarmol@ig.com.br e KELLEN MICHELINE ALVES HENRIQUE COSTA, Nacionalidade BRASILEIRA, casada, sob regime da comunhão parcial de bens, maior, filha(a) de PEDRO HENRIQUE NETO e RITA ALVES HENRIQUE, Médica nefrologista, CPF: 790.989.594-15, RG 001467725 - SSP/RN, endereço eletrônico kmahc@uol.com.br

2 - IMÓVEIS:

UMA PARTE DE TERRA DENOMINADA "PARAÍSO", NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, A QUAL POSSUI OS SEGUINTE LIMITES E DIMENSÕES: AO NORTE, MEDINDO 150,00 METROS E LIMITA-SE COM PEDRO FORTUNATO DE OLIVEIRA; AO SUL, MEDINDO 150,00 METROS E LIMITA-SE TAMBÉM COM PEDRO FORTUNATO DE OLIVEIRA; AO LESTE, MEDINDO 180 METROS E LIMITA-SE COM SEVERINO RAIMUNDO; E, AO OESTE, MEDINDO 200,00 METROS E LIMITA-SE COM LÁZARO TORRES; CUJA ÁREA FOI RETIRADA EM PORÇÃO MAIOR, DOS LOTES DE NÚMEROS 24, 25, 26 E 32 DA QUADRA 02, INTEGRANTES DO LOTEAMENTO PARQUE FLORESTA. IMÓVEL REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN, SOB A MATRÍCULA 6622, NO LIVRO Nº 2-AI - REGISTRO GERAL, ÀS FOLHAS 40. O IMÓVEL ESTÁ AVALIADO EM R\$758.385,00 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS.).

Todavia, no que se refere à cessão fiduciária de créditos, verifica-se que o próprio instrumento contratual estabelece que os valores oriundos dos créditos cedidos deveriam ser direcionados à conta corrente nº 07089-0.

Ocorre que, ao se analisar o extrato bancário apresentado, constata-se que a referida conta na data do pedido de Recuperação Judicial encontrava-se negativa, evidenciando que os recebíveis não foram preservados ou vinculados de forma efetiva à garantia, o que demonstra o esvaziamento da garantia fiduciária constituída, uma vez que esta se sustenta na propriedade dos direitos creditórios cedidos, o crédito originalmente extraconcursal deixa de ostentar essa qualidade, passando a se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. É esse o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.** 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



No tocante à alienação fiduciária de imóvel, igualmente não merece prosperar a pretensão de reclassificação. Isso porque, não foi apresentada a competente certidão de matrícula do imóvel, apta a comprovar o registro da garantia perante o Cartório de Registro de Imóveis, requisito indispensável para a constituição da alienação fiduciária.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que **reconheceu a concursalidade de crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel por ausência de registro do respectivo título** bem como a essencialidade do bem em questão e determinou a suspensão de ação de execução de título extrajudicial correlata – Inconformismo da credora – Não acolhimento – **Imprescindibilidade do registro do título para a constituição de alienação fiduciária que recaia sobre bem imóvel (Lei nº 9.514/1997, art. 23)– Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Crédito exequendo sujeito aos efeitos da recuperação judicial** – Impossibilidade de prosseguimento da execução – Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a sujeição ou não de crédito aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21002438320218260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

Ademais, não obstante o credor alegar que seu crédito é extraconcursal em virtude de ser uma cooperativa, fato é que a cooperativa de crédito não se enquadra no conceito de cooperativa trazido pela Lei nº 5.764/1971 (Lei institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).

Inclusive, a própria Lei indica, em seu art. 103, que “as cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei.”

Nessa esteira, tem-se que o art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 indica que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.”, portanto, a LREF não dispõe acerca da extraconcursalidade dos créditos de titularidade das cooperativas de crédito, mas sim das cooperativas subordinadas à Lei nº 5.764/1971. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso**

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971).** E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

Nesse mesmo sentido, o Doutrinador Cássio Cavalli entende que atos de mercado não são semelhantes a atos praticados por cooperativas. Senão vejamos:

"Portanto, se a cooperativa praticar com o associado ato com características de mercado ou de compra e venda de produto ou mercadoria, não se concretizará o suporte fático do ato cooperativo, a norma não incidirá e, portanto, não existirá ato cooperativo. Ausente um dos elementos nucleares do suporte fático, o negócio será caracterizado como ato não-cooperativo e, portanto, sujeito à recuperação judicial." (CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br).

O artigo 79 da Lei 5.764/1971 dispõe o sobre o conceito de atos cooperativos, a saber:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, **para a consecução dos objetivos sociais.**

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso já entendeu que a Cédula de Crédito Bancário se trata de

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230



operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os atos cooperativos. A saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR – INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”.**

(TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023).

Portanto, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito com base na previsão do art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005, devendo o valor ser mantido na recuperação judicial, na classe quirografária.

Outrossim, cumpre destacar que, embora o credor sustente que o valor do débito corresponde a R\$ 1.148.052,11, verifica-se, a partir da análise do extrato apresentado, que tal montante foi apurado até momento posterior ao pedido de recuperação judicial, circunstância que inviabiliza sua adoção para fins de habilitação, por incluir encargos e atualizações indevidas ao período concursal, de acordo com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, a Vivante constatou, no mesmo extrato, que, na data do pedido da recuperação judicial, qual seja, 04/06/2025, o valor efetivamente devido correspondia a R\$ 1.026.511,94, sendo este o montante que deve ser considerado para fins de sujeição ao concurso de credores, nos termos da legislação aplicável.

Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a retificação do crédito da Sicredi Rio Grande do Norte para o valor de R\$ 1.026.511,94 (um milhão, duzentos e seis mil, quinhentos e onze reais e noventa e quatro centavos), a ser mantido na Classe III - Quirografária.

6 - CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **SICREDI RIO GRANDE DO NORTE**

CPF / CNPJ: **70.038.237/0001-47**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 1.026.511,94**

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



ANÁLISE DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO / DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
1 – DADOS DO REQUERENTE:				
Nome / Razão Social: SICOOB POTIGUAR				
CPF / CNPJ: 02.382.755/0001-23				
Tipo do Requerimento: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO				
2 – INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:				
Valor do crédito declarado pela Recuperanda:		Classificação do crédito declarado pela Recuperanda:		
R\$ 385.501,10		III - QUIROGRAFÁRIA		
Valor do crédito pretendido pelo Requerente:		Classificação do crédito pretendido pelo Requerente:		
R\$ 505.188,73		EXTRACONCURSAL		
3 – DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO:				
Tipo do documento:	Nº	Data emissão	Valor	Descrição do documento:
Petição	-	26/02/2026	R\$ 505.188,73	Petição de divergência enviada ao Administrador Judicial
Contrato	1056097	12/01/2023	R\$ 385.501,10	Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Renegociação
Planilha	-	06/2025	R\$ 505.188,73	Planilha de débitos atualizada
Extrato	-	03/09/2024	R\$ 412.043,98	Relatório de Extrato de Cliente



4 – MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO PEDIDO:

A Recuperanda se manifestou pelo não acolhimento da divergência apresentada pelo credor, reconhecendo a necessidade de manutenção do valor inicialmente listado no edital de credores.

Sustentou que, embora o credor tenha indicado o montante de R\$ 505.188,73, tal valor foi apurado com base em critérios indevidos, incluindo a incidência de encargos após a data do pedido de recuperação judicial (04/06/2025), bem como a inclusão indevida de honorários advocatícios, o que resultou no inflamento artificial do crédito.

Alegou, ainda, que não se sustenta a tese de exclusão do crédito por “ato cooperativo”, tampouco o pedido de reclassificação para a Classe II, diante da ausência de garantia real válida e regularmente constituída.

Ao final, requereu a manutenção do crédito nos termos originalmente apresentados, com eventual recálculo limitado à data do pedido, permanecendo classificado na Classe III, por refletir a realidade do passivo da Recuperanda.

5 – ANÁLISE E PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

O credor, Sicoob Potiguar, constou habilitado na primeira lista de credores pelo valor de R\$ 385.501,10 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e um real e dez centavos), na Classe III - Quirografário.

O credor apresentou divergência alegando que o valor inserido na relação de credores foi indevidamente atribuído à instituição diversa, quando, na realidade, a titularidade pertence à SICOOB Potiguar.

Sustenta que o referido crédito decorre de ato cooperativo, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, pleiteando, assim, sua exclusão do quadro geral de credores.

Argumenta, ainda, que as operações realizadas possuem natureza típica de ato cooperativo, decorrentes da relação entre cooperativa e cooperado, não se confundindo com relações mercantis comuns, motivo pelo qual não poderiam ser submetidas ao concurso de credores.

Subsidiariamente, aduz que, caso não seja acolhida a tese de extraconcursalidade, o crédito deve ser reclassificado para classe II - Garantia Real, bem como ter seus valores corrigidos, uma vez que os montantes indicados na relação de credores não correspondem aos efetivamente devidos, conforme fichas gráficas anexadas, apontando divergência a menor no valor apurado.

Diante disso, requer a exclusão do crédito da recuperação judicial por trata-se de ato cooperativo ou em razão das garantias existentes ou, alternativamente, a retificação da classificação e dos valores indicados, a fim de refletir corretamente a natureza e o montante do crédito.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



Em conferência aos documentos apresentados, esta Administradora Judicial verificou que o contrato foi firmado em janeiro de 2023, ou seja, com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que o crédito submete-se aos efeitos da RJ.

Nesse sentido, observou ainda que o contrato foi firmado com a Cooperativa de Crédito Potiguar - SICOOB Potiguar, e não com a Sicoob - CNPJ nº 04.891.850/0001-88, razão pela qual se entende necessária a retificação da titularidade do crédito, a fim de refletir corretamente a parte credora.

SICOOB	Av. Prudente de Morais, 744 - Tirol, Natal - RN, 59020-505	04.891.850/0001-88	Quirografário	Classe III	Financiamento Bancário	11/01/2028	RS	385.501,10	contato@sicoobrnsem.com.br
--------	--	--------------------	---------------	------------	------------------------	------------	----	------------	----------------------------

(Trecho extraído da 1ª lista de credores)

III - DADOS DA CREDORA:

NOME: COOPERATIVA DE CREDITO POTIGUAR - SICOOB POTIGUAR

SIGLA: SICOOB POTIGUAR

CNPJ/MF: 02.382.755/0001-23

ENDEREÇO: TRAVESSA DOIS DE NOVEMBRO - 430 - ALECRIM - Natal - RIO GRANDE DO NORTE - RN - CEP: 59030170

NACIONALIDADE:

(Trecho extraído da CCB)

Registra-se, ainda, que não há qualquer garantia constituída sobre o imóvel mencionado, inexistindo lastro real apto a amparar a pretensão de reclassificação do crédito, razão pela qual não merece prosperar o pleito do credor para sua inclusão como crédito com garantia real, devendo ser mantida a classificação quirografária.

Não obstante o credor alegar que seu crédito é extraconcursal em virtude de ser uma cooperativa, fato é que a cooperativa de crédito não se enquadra no conceito de cooperativa trazido pela Lei nº 5.764/1971 (Lei institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).

Inclusive, a própria Lei indica, em seu art. 103, que "as cooperativas permanecerão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de crédito, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas continuarão a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à última, observado o disposto no artigo 92 desta Lei."

Nessa esteira, tem-se que o art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005 indica que "não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.", portanto, a LREF não dispõe acerca da extraconcursalidade dos créditos de titularidade das cooperativas de crédito, mas sim das cooperativas subordinadas à Lei nº 5.764/1971. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP:

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Recife/PE
070-460
31-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390,
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
2º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230,
(85) 3402-8596

MACÉIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol,
CEP: 57.051-000,
(82) 3432-3230



AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971).** E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

Nesse mesmo sentido, o Doutrinador Cássio Cavalli entende que atos de mercado não são semelhantes a atos praticados por cooperativas. Senão vejamos:

“Portanto, se a cooperativa praticar com o associado ato com características de mercado ou de compra e venda de produto ou mercadoria, não se concretizará o suporte fático do ato cooperativo, a norma não incidirá e, portanto, não existirá ato cooperativo. Ausente um dos elementos nucleares do suporte fático, o negócio será caracterizado como ato não-cooperativo e, portanto, sujeito à recuperação judicial.” (CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br).

O artigo 79 da Lei 5.764/1971 dispõe o sobre o conceito de atos cooperativos, a saber:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, **para a consecução dos objetivos sociais.**

RECIFE PE Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Recife/PE CEP: 51.070-460 (81) 7665	SÃO PAULO SP Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia CEP: 04.543-011 (11) 2657-7468	NATAL RN Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390, (84) 3235-1054	FORTALEZA CE Av. Dom Luis, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP: 60.160-230, (85) 3402-8596	MACEIÓ AL Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP: 57.051-000, (82) 3432-3230
---	---	--	---	--



Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso já entendeu que a Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito –, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os atos cooperativos. A saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR – INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito –, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”.**

(TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023).

Portanto, não há que se falar em extraconcursabilidade do crédito com base na previsão do art. 6º, § 13º da Lei 11.101/2005, devendo o valor ser mantido na recuperação judicial, na classe quirográfica.

Outrossim, diante da apresentação do débito atualizado até o pedido da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, entende que deverá ser retificado o crédito ora listado para constar o valor atualizado.

Ante o exposto, a Vivante informa que procedeu com a troca da titularidade para constar em nome da Sicoob Potiguar para o valor de R\$ 505.188,73 (quinhentos e cinco mil, cento e oitenta e oito mil e setenta e três centavos), a ser mantido na Classe III - Quirográfica.

6 – CONCLUSÃO: RETIFICAÇÃO

Titular do crédito: **SICOOB POTIGUAR**

CPF / CNPJ: **02.382.755/0001-23**

Classificação do crédito na segunda lista de credores: **III - QUIROGRAFÁRIA**

Valor do crédito na segunda lista de credores: **R\$ 505.188,73**



4. CREDORES CLASSE IV - ME e EPP

A Recuperanda não indicou, na primeira lista, credores nesta Classe, nem foram apresentadas, por credores ou pela Recuperanda, habilitações de créditos em face do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

5. CRÉDITOS EXCLUÍDOS PARA A SEGUNDA LISTA DE CREDORES

A fim de atestar a existência dos créditos, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda o envio da documentação comprobatória relativa à 1ª lista de credores.

Cumpra esclarecer, ainda, que a 1ª relação de credores da presente Recuperação Judicial é composta por apenas 4 (quatro) credores, razão pela qual, além daqueles já analisados e discutidos no presente relatório, remanesce tão somente o credor abaixo indicado.

Com relação ao credor Banco Bradesco, a Recuperanda solicitou a exclusão por meio de e-mail, sob o argumento de que a obrigação foi contraída em nome de pessoa física (sócio), e não da empresa Recuperanda, razão pela qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, registra-se que não houve apresentação de divergência ou qualquer documentação por parte da Instituição Financeira.

Sendo assim, a Vivante prosseguiu com a exclusão do credor, conforme a seguir:

CREDOR	CPF / CNPJ	VALOR 1º EDITAL	CLASSE 1º EDITAL	VALOR 2º EDITAL	MOTIVO
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 410.837,32	CLASSE - III	R\$ 0,00	AUSÊNCIA DE CRÉDITO SUJEITO

Sendo este o relatório de análise dos créditos, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Termos em que
Pede deferimento.
Natal, 13 de abril de 2026.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Armando Lemos Wallach
OAB/PE 21.669

17

vivanteaj.com.br contato@vivanteaj.com.br

RECIFE PE Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Recife/PE CEP: 51.070-460 (81) 31-7665	SÃO PAULO SP Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia CEP: 04.543-011 (11) 2657-7468	NATAL RN Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP: 59.064-390. (84) 3235-1054	FORTALEZA CE Av. Dom Luis, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 2º andar, Meireles, CEP: 60.160-230. (85) 3402-8596	MACÉIÓ AL Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP: 57.051-000. (82) 3432-3230
--	---	--	--	--



Assinado eletronicamente por: ARMANDO LEMOS WALLACH - 13/04/2026 11:37:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041311370110200000170221388>
 Número do documento: 26041311370110200000170221388

Num. 183453088 - Pág. 17
Pág. Total - 17